



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Bariri/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Maria Madalena Silva Lima

RELATORIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo Sr. [REDACTED] com base no artigo 63 do Regimento interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116 de 20 de março de 2017, em razão da decisão da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara que não reconheceu período de exposição ao agente ruído como de atividade especial, em razão da forma de medição.

No presente pedido de uniformização de jurisprudência o segurado alegou divergência de entendimento entre decisões de Câmaras de Julgamento.

Por meio do acórdão 696/2017, o Órgão julgador decidiu pelo não reconhecimento de atividade especial nos períodos cuja aferição do agente ruído não se deu pelo método NEN (nível de exposição normalizado) NHO-01 - ou média aritmética ponderada.

O segurado apresentou como paradigma decisões da 1ª e 2ª Câmaras de julgamento, nas quais foram reconhecidos períodos, posteriores ao ano de 2003, como de exercício de atividade sob condições especiais, com base em valor apurado do agente ruído por média aritmética simples (NR 15), ao invés da aferição ser elaborada por média aritmética ponderada (nível de exposição normalizado/NEN).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O INSS, no evento 46, se manifestou contrário ao presente pedido do segurado e solicitou a manutenção da decisão da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento.

O art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, disciplina:

“ Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

II

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno”.

Reconhecendo a divergência em matéria de direito os autos foram submetidos à consideração da então Sra. Presidente do Conselho Pleno do CRSS que designou esta Conselheira como Relatora.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. A EXIGENCIA DO RUÍDO EM NEN A PARTIR DE 18/11/2003 NÃO É ESTRITAMENTE OBRIGATORIA, PODENDO SER ACEITAS OUTRAS METODOLOGIAS VALIDAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO E PROVIDO.

O processo foi remetido a este Conselho Pleno, tempestivamente, visando análise de pedido de Unificação de Jurisprudência, no âmbito do CRSS, requerida pelo Sr. Luiz Carlos Feliciano, por entender que existe divergências de entendimentos nas decisões prolatadas nos acórdãos paradigmas apresentados.

Registre-se que o pedido suscitado é tempestivo, na forma do Artigo 63, § 2º, da Portaria MDSA nº 116/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

É da competência deste Conselho Pleno proceder a uniformização da jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre entendimentos firmados por Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 3º, inciso II, do RI/CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, abaixo transcrito:

"Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

II- uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução".

Antes de adentrar no mérito, peço vênica para rememorar a legislação que trata do reconhecimento de atividade especial.

A legislação que rege a matéria, encontra-se pacificada nos Artigos 64 e 65 c/c Artigo 68, todos do Decreto nº 3.048/99, que se transcrevem:

DECRETO Nº 3.048/99:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) grifei.

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

(...)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

DECRETO Nº 4.882/03: Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. § 1º
..... § 5º O INSS
definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de

Abinno



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

..... § 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

..... § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR) Art. 2º Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"2.0.1

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)." (NR)

Verifica-se, que com as alterações da legislação acima colacionada, a partir de 19/11/03 quando entrou em vigor o Decreto 4.882/03, que incluiu o § 11, no Artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, as medições do agente nocivo ruído devem ser realizada em acordo com os itens 6.4 a 6.4.3, da NHO nº 1, da Fundacentro, por meio de dosímetro (item 5.1.1.1, da NHO – 01), não sendo mais possível a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

O Decreto 4.882/03 ao alterar o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, passou a exigir não apenas uma simples exposição a níveis de ruído (como na NR-15), mas exposição a Níveis de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB.

Johny

ANEXO IV:





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

2.0.1 RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
25 ANOS

Determinou, ainda, o citado Dispositivo Legal, em seu § 5º, que o INSS definiria os procedimentos para fins de concessão do benefício, e o § 2º, I, do Artigo 68, do Decreto 3.048/99 que a avaliação seja realizada durante toda a jornada de trabalho.

A Lei nº 9.732/98, em seu Artigo 2º, alterou o Artigo 58, da Lei nº 8.213/91 determinando que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário estabelecido pelo INSS, nestas letras: Art. 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58.
.....
.....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O anexo I da NR-15, disciplina:

"1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ 14)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.

5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

Até 18/11/2003 as técnicas de mensuração do nível de intensidade da exposição ao agente nocivo ruído poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose (metodologia).

Em razão da determinação legal e da competência que lhe foi atribuída, a Autarquia normatizou a matéria com a edição da Instrução Normativa DC-INSS 118/2005, que trata do preenchimento do formulário PPP, onde se verifica:

15.4 Intensidade/Concentração Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.

15.5 Técnica Utilizada Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração.

preencher com NA - Não Aplicável.

Infere-se que a norma determina que no campo 15.5, seja informada a técnica utilizada para a apuração da intensidade ou concentração do agente nocivo, e que a NHO 01 traz em si duas técnicas distintas: a primeira do NE – Nível Estabilizado e a segunda do NEN – Nível Estabilizado Normatizado, assim, no campo 15.5 do PPP deverá ser informada qual das duas técnicas que realmente foi utilizada para avaliar a intensidade/concentração, como segue:

A alteração trazida pelo § 11, do Decreto 4.882/03, determina que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conclui-se que a divergência entre as metodologias existem e foi reconhecida pela própria NHO-01, contudo o resultado da medição do ruído aferido por técnica com uso de dosímetro assemelha-se ao pretendido pelo Decreto nº 4.882/2003, estabelecendo o ruído medido em NEN.

A matéria ora debatida não é inédita neste Conselho Pleno. Convém citar que em julgamento realizado em 26/08/2018 foi aprovada por maioria a Resolução nº 26/2018 que afastou a exigência da aferição do ruído ser obrigatoriamente em NEN a partir de 19/11/2003, podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído.

Por todo o exposto, o PPP juntado nos autos, informa a técnica utilizada para aferição do agente nocivo ruído a dosimetria.

Pelo exposto voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA** formulado pelo segurado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora Representante do Governo
1ª CAJ



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

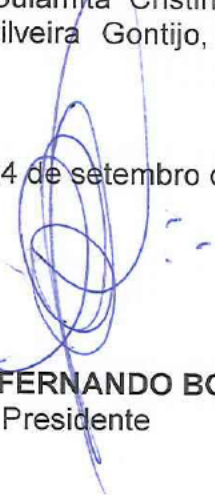
RESOLUÇÃO Nº 31 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA** formulado pelo segurado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Renato Agostinho das Chagas, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Tito de Paula Rêgo, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Renata dos Santos Lito, Estela Silveira Gontijo, Tarsila Otaviano da Costa e Cynthia Fernandes Rufino Mota.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente